

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000042000367

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 941/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ANÁLISE DA RESSALVA DE DESPESAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO DE DADOS, APOSTA PELO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.561/2019, À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS TRAÇADA PELO *CAPUT* DO ART. 5º DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. NORMA DE EXCEÇÃO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE OBEDIÊNCIA ÀS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FIM DE VIABILIZAÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Inaugura o presente processo o **Memorando nº 10/2020 GGPTI** (000012905849), por meio do qual a Gerência de Tecnologia da Secretaria de Estado de Governo anuncia o atesto da fatura no importe de R\$ 618,13 (seiscentos e dezoito reais e treze centavos) (000012906048 e 000013188465), referente a serviços de acesso à Internet através de *links* eventuais de comunicação de dados, prestados no mês de maio de 2019, pela empresa **OI S/A**, em virtude do Contrato administrativo nº 012/2015 (000013013291), celebrado com o Estado de Goiás, pugnando pela adoção das providências necessárias ao seu pagamento.

2. Os autos foram encaminhados pelo Gabinete do Secretário de Estado de Governo, via **Despacho nº 3149/2020 GAB** (000013196926), à respeitável Procuradoria Setorial, a qual, através do **Parecer ADSET nº 47/2020** (000013581802), a par de preliminarmente enaltecer o caráter meramente consultivo da oitiva requestada fora dos parâmetros referenciais para tanto estabelecidos pelo art. 2º-A do Decreto Estadual nº 9.561/2019¹, apresentou, em síntese, as seguintes opiniões: **(i)** que por versar o objeto processual sobre fatura “*de Prestação de Serviços de Telecomunicações no valor de R\$618,13*” (seiscentos e dezoito reais e treze centavos), não cabe “*discussão quanto a valores ou a prescrição do débito*”, não se amoldando ao disposto no paradigmático **Despacho nº 787/2020 GAB**²; **(ii)** que o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019³ exclui “*as despesas oriundas de serviços de telefonia e comunicação de dados*” da sistemática de pagamento com observância da ordem cronológica, afastando-lhes do campo de aplicação do seu regramento; **(iii)** que o rol de exceções à ordem cronológica de pagamentos estipulado, de “*antemão*”, pelo aventado parágrafo único do art. 1º do regulamento, constitui presunção legislativa da presença do requisito de “*relevantes razões de interesse público*”, exigido pela parte final do *caput* do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93⁴, “*detendo prioridade de pagamento*”; **(iv)** que “*em razão da exceção pré-normativa*”, trazida pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, não se aplica, especificamente em face do rol por meio dele veiculado, todo o rito de operacionalização de pagamento previsto pelo art. 7º subsequente que, concomitantemente, prevê a possibilidade de quebra da ordem cronológica em virtude de outras situações caracterizáveis por “*relevantes razões de interesse público*”; **(v)** que a despesa enfocada nos autos “*parece se caracterizar como ‘Despesa de Exercício Anterior’*”; **(vi)** que “*em se tratando de despesa de exercício encerrado, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-la, mas que não se processou em época própria e teve o empenho anulado no encerramento do exercício, pressupõe um procedimento de reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente*”, por injunção do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/86⁵; **(vii)** que em compatibilização à legislação sobre a matéria é possível concluir, regra geral, que “*as despesas expressamente excepcionadas da ordem cronológica de pagamentos pelo parágrafo único*” do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019 “*deverão ser pagas com prioridade, quando apropriadas no exercício próprio, ou seja, quando liquidadas e pagas no mesmo exercício do seu respectivo fato gerador*”; **(viii)** que as aludidas despesas “*prioritárias*”, previstas pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, a despeito de aprioristicamente excluídas do pagamento em ordem cronológica de exigibilidades, quando “*não são pagas no exercício ao qual pertenciam e passam à categoria contábil de ‘DEA’, devem ser pagas respeitando-se uma ordem cronológica própria dessa categoria econômica*”; **(ix)** que “*na lista própria de ordem cronológica de pagamentos de ‘DEA’, as despesas elencadas expressamente no parágrafo único*” do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019 “*(bem como aquelas que tivessem sido categorizadas como dotadas de ‘relevantes razões de interesse público’, conforme o art. 7º) devem constar como prioridades, sendo pagas preferencialmente com os recursos da respectiva categoria econômica, com relação àquelas que não gozam de classificação prioritária*”; e, **(x)** que pelo fato de a despesa em questão consistir em “*Despesa de Exercício Anterior*”, para fim de operacionalização do pagamento com prioridade, “*mesmo estando incluída na lista própria, o parágrafo único do Decreto Estadual nº 9.561/2019 exige observância ao procedimento previsto nos arts. 7º e 8º, ou seja, não prescinde de justificativa da autoridade quanto às ‘relevantes razões de interesse público’ (que, no presente caso, já existe e está inserta no evento 000012997145) e aprovação do ordenador de despesas*”, tal como estabelecido no parágrafo único do art. 11 subsequente.

3. Pois bem. Sabe-se que, por critérios de hermenêutica, além da norma de exceção demandar interpretação restritiva⁶, não pode ser compreendida de forma isolada, em alijamento ao ordenamento jurídico no qual se acha inserida, mormente quando arraigada em ato normativo hierarquicamente inferior, como é o caso do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019⁷.

4. Isso significa, em outras palavras, que em que pese o afastamento, *ab initio*, das despesas enumeradas pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, da ordem cronológica de pagamento determinada, como regra geral, pelo *caput* do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, não se pode descurar, por ocasião da interpretação da norma de exceção, das peculiaridades dos objetos contemplados por cada um dos incisos que a integram, sistematicamente com o restante do arcabouço jurídico ao qual pertence, distinguindo-se aqueles apartados do mandamento primário da sequência ordinária da quitação por não se inserirem na abrangência das “*obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços*”, daqueles que, a despeito de se subsumirem à correlata hipótese de incidência, entremostam-se como ressalvas lastreadas na prévia presunção normativa da presença de “*relevantes razões de interesse público*”, em prol da excepcionalidade das suas prioridades, como se afigura ser o caso dos serviços de telefonia e comunicação de dados, ora em exame.

5. Sob a ótica da hipótese dos autos, ainda que o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019 traga uma autorização preliminar para a retirada dos serviços de telefonia e comunicação de dados da ordem de pagamento, daí não se afigura extrair a possibilidade de desvencilhamento da observância do restante da rede jurídica a que integra, com dispensa da legalidade por ocasião da eventual concretização da medida, de modo que a implementação da quebra da cronologia persiste revestida da excepcionalidade haurida do *caput* do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, sendo que, mesmo que pré-concebida como de relevante razão de interesse público, não prescinde da justificativa da autoridade competente para a prática do ato e da publicidade devida, sob pena de nulidade.

6. Neste sentido adverte Jessé Torres Pereira Júnior:

*"[...] a Lei nº 8.666/1993 ao exigir justificativa prévia e publicada, está a indicar que a exceção vinculará o administrador a razões que explicitará, entendendo-se-as como os motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação."*⁸ (grifos apostos)

7. E nem poderia ser diferente. Tão grave se revela a quebra da ordem cronológica da exigibilidade do pagamento fora das condicionantes legais, que sua prática dolosa tem sido considerada crime contra a Administração, por força da parte final do art. 92 da Lei Nacional nº 8.666/93, além de ato de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Nacional nº 8.429/92.

8. Portanto, pelo menos no que atine aos serviços de telefonia e comunicação de dados, a diferença da ressalva constante do inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, relativamente ao estatuído pelo art. 7º subsequente⁹, há de ser compreendida, sobretudo, sob o prisma de que a primeira hipótese detém precedência sobre as demais despesas, via de regra, por já trazer encerrada a discricionariedade da sua consideração dentro do conceito de “*relevantes razões de interesse público*”.

9. E, se por um lado, a generalidade normativa do referido inciso III do parágrafo único do art. 1º do

Decreto Estadual nº 9.561/2019, sinaliza a prioridade da correlata despesa quando comparada, até mesmo, à causalidade das demandas do art. 7º, por outro lado, não desonera o gestor público do dever de obediência às prescrições plasmadas na parte final do *caput* do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, a propósito da implementação da quebra da ordem cronológica de pagamento, ainda que, em última análise, estar-se-á a conferir, nesta circunstância, paralelo atendimento às formalidades reproduzidas pelo próprio art. 7º do regulamento estadual.

10. Ademais, negado é supor que se possa admitir eventual quebra da sequência legal de pagamentos com despesas de serviços de telefonia e comunicação de dados, sem que haja sequer a comprovação no caso concreto, *exempli gratia*, da subsistência das condições de habilitação da contratada, seja por imperativo do inciso XIII do art. 55 da Lei Nacional nº 8.666/93¹⁰, seja em razão do estabelecido no item 6.3.6 do Contrato nº 012/2015 (000013013291) - que, vale dizer, não destoa do preconizado pelo próprio art. 6º do Decreto Estadual nº 9.561/2019¹¹ -, bem como sem cumprimento das demais legislações pertinentes à matéria, inclusive de cunho orçamentário e financeiro.

11. Certo é que a instrução dos presentes autos se acha deficitária, não apresentando a documentação suficiente à corroboração do pagamento ventilado, o que há de ser remediado pela origem antes da sua eventual concretização.

12. Diversamente do sustentado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado do Governo (000013581802), não há como se reputar indiscutível, nem mesmo, a fatura cobrada, quando a certificação manifestada via **Memorando nº 10/2020 GGPTI** (000012905849), pela Gerência de Tecnologia da origem, se deu desacompanhada do relatório analítico pormenorizado imposto pelo item 6.3.3 do Contrato firmado com a empresa **OI S/A** (000013013291) e, portanto, sem que houvesse a efetiva conferência dos serviços por meio dele prestados e da legitimidade dos valores que compõem a cobrança final.

13. Daí já se tem por reforçada a impossibilidade de se conceber a regra do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019 como um *salvo-conduto* para a automática priorização das despesas por ele enumeradas, ainda que, como cogitado no **Parecer ADSET nº 47/2020** (000013581802), suas apropriações e o exaurimento das fases do pagamento ocorram dentro de um único exercício financeiro, de sorte que a fortuita aplicação da exceção deve restar precedida do cumprimento das demais formalidades impostas pelo ordenamento jurídico vigente, em confluência com as particularidades ínsitas aos múltiplos objetos contemplados por cada um dos seus incisos.

14. De outro modo, a exceptuação dos serviços de telefonia do espectro de abrangência da regra geral de pagamento em ordem cronológica, bem como de resto as demais hipóteses definidas pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, em juízo pré-legislativo do Chefe do Poder Executivo, acabaria tendo seus efeitos jurídicos desvirtuados, para além do que fora autorizado, ao arrepio da exegese restritiva que lhe cabe.

15. Como se só não bastasse soma-se, *in casu*, a circunstância de a ventilada pendência do débito com serviços de telefonia e comunicação de dados ser relativa à exercício financeiro encerrado, o que na eventualidade de vir a restar confirmado pela Secretaria de Estado de Governo, através do setor técnico-

contábil competente, o preenchimento das condicionantes traçadas para sua passagem ao grupo de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, nos moldes do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/86¹², inevitável tornará mais ainda, por imperativo do correlato § 1º, o dever de sucumbência às formalidades da parte final do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, que, na prática, acabam guardando similitude com as cautelas enumeradas pelos arts. 7º e 8º do Decreto Estadual nº 9.541/2019.

16. E se assim o for, por conjugação ao art. 10 do Decreto Estadual nº 9.541/2019, defensável será a inserção da aventada obrigação em lista própria da ordem cronológica de pagamento das Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, com preferência em relação àquelas que não gozam de classificação prioritária e, por já normativamente abstraída do sequenciamento ordinário pelo antecedente art. 1º, com precedência, inclusive, sobre aquelas consideradas como de “*relevantes razões de interesse público*”, nos termos do referido art. 7º, que não concorrerão entre si. Destarte, também neste particular, discordo do estatuído pelo item 17 da manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo.

17. O enfoque, na conjuntura, ao contrário do que ventilado pelos itens 18 e 19 do **Parecer ADSET nº 47/2020**, dos quais parcialmente ora destoo, não é o dever de sujeição aos preceitos dos arts. 7º e 8º do Decreto Estadual nº 9.541/2019, para fim de pagamento das demandas do inciso III do parágrafo único do art. 1º, a título de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, mas a imprescindibilidade de atendimento, para tanto, das condicionantes traçadas pela parte final do art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, mormente sob a égide do § 1º do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/86.

18. Ressalvo também, neste diapasão, que afora o fato de a classificação final da demanda como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA perpassar pela avaliação de critérios técnico-contábeis, extrapoladores da competência a cargo desta Procuradoria-Geral do Estado, nem mesmo sob um viés estritamente jurídico se é possível dessumir dos autos elementos mínimos capazes de respaldar a legitimidade da sua consideração como tal, uma vez inexistente qualquer informação sobre a regular emissão de Nota de Empenho no exercício anterior para a cobertura da obrigação, nem tampouco acerca da sua eventual anulação, além da justificativa, constante do **Despacho nº 8/2020 GGPTI** (000012997145), tornar controvertida se previamente ao **Memorando nº 10/2020 GGPTI** (000012905849), o serviço prestado já não havia sido aceito pelo contratante, o que ensejaria, ao revés, sua inscrição como Restos a Pagar, na forma do inciso I do art. 4º e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017.

19. Sobre a categorização de despesas como “Restos a Pagar” explanou o **Despacho nº 652/2019 GAB**:

"[...] 6 – É cediço que a execução orçamentária da despesa, na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, depende da implementação de três etapas: o empenho, a liquidação e o pagamento.

7 – As obrigações convencionais assumidas nos diversos convênios ou ajustes de qualquer natureza [...], para serem entendidas como regulares, devem ser antecedidas, além de outros requisitos, da indicação dos recursos orçamentários que farão face às despesas no exercício financeiro em curso, por exigência do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, posteriormente à contratação, pela realização do empenho, em razão das disposições dos arts. 58, 59 e 60 da Lei nº 4.320/64.

8 – Para que as despesas sejam consideradas do exercício, devem ser legalmente empenhadas (art. 35 da Lei nº 4.320/64), assim consideradas aquelas que foram ordenadas pelo agente público competente, que observaram os limites dos créditos orçamentários concedidos, e que tem origem num ato jurídico válido (contrato, decisão judicial ou lei).

9 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro tornam-se “Restos a Pagar”, que serão satisfeitos através dos recursos orçamentários e financeiros do exercício em que lançados, embora, paradoxalmente, tenham que ser considerados, para fins meramente contábeis, como despesas do exercício em que realmente saldadas, consoante se depreende da leitura do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 4.320/64.

10 – As despesas empenhadas são dos tipos “processadas” e “não processadas”. As despesas processadas, são aquelas que, devidamente empenhadas, tiveram implementadas as condições necessárias para se exigir o pagamento, mas por motivos comumente de ausência de recursos financeiros ou de falta de prazo para a realização da prestação (v.g. consumo de água, de luz ou outras compras ou fornecimentos implementados nos últimos dias do ano), não foram pagas. E as despesas não processadas são aquelas que, embora devidamente empenhadas, não ocorreram as condições suficientes e necessárias para as exigibilidades dos créditos correspondentes (v.g. a mercadoria não foi entregue, o serviço não foi prestado, etc.), hipótese em que o empenho teve a finalidade única de atuar como elemento de provisão orçamentária.

11 – Os empenhos referentes as despesas não processadas, porque não vinculados diretamente a uma obrigação de pagar, porquanto não aperfeiçoada a condição exigida para o cumprimento da prestação pelo ente público, mas se referem a apenas uma reserva de crédito orçamentário para a realização de uma despesa futura, não são considerados “Restos a Pagar”, e devem ser cancelados e novamente empenhadas à conta do orçamento seguinte, na forma do art. 37 da Lei nº 4.320/64.

12 – A interpretação da redação do art. 36 da Lei nº 4.320/64, quanto às despesas da categoria “Restos a Pagar”, tem levado a equívocos, na medida em que se afirma que se subdividem em processadas e não processadas. Como os empenhos referentes as despesas não processadas deverão ser cancelados e, posteriormente, empenhados à conta do exercício seguinte, jamais serão apropriadas como “Restos a Pagar”, e deverão ser satisfeitas na dotação própria para “Despesas de Exercícios Anteriores”. Verdadeiramente, apenas as despesas empenhadas e processadas deverão ser tecnicamente colocadas na categoria “Restos a Pagar”.

13 – A propósito, calha trazer a colação a lição de Heraldo da Costa Reis 7 (2019:72):

“Em Restos a Pagar, repita-se, só devem ser inscritas aquelas obrigações decorrentes de contratos, convênios ou de leis, cuja certeza e liquidez do credor já tenha sido verificada e constatada pela administração da entidade.”

14 – Destarte, ao tempo em que aprovamos, com acréscimo, o Parecer GEJUR nº 7/2019, concluímos que:

[...]

b) as despesas decorrentes das obrigações contraídas pela [...], mediante contratos, convênios, sentença judicial ou em cumprimento de lei, se foram empenhadas legalmente no exercício anterior, e cujas condições de exigibilidade do crédito se aperfeiçoaram, devem ser consideradas como “Restos a Pagar”; [...].¹³

20. Por outro lado, as Despesas de Exercícios Anteriores acham-se previstas pelo art. 37 da Lei Nacional nº 4.320/64, com as seguintes diretivas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional:

"São despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento.

O art. 37 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

a. Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b. Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos:

a. Identificação do credor/favorecido;

b. Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;

c. Data de vencimento do compromisso;

d. Importância exata a pagar;

e. Documentos fiscais comprobatórios;

f. Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;

g. Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.¹⁴ (sem negritos no original)

21. O art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017¹⁵ só vem a robustecer a necessidade de observância das aventadas premissas para a eventual apropriação de despesas na categoria de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

22. De todo modo, ao setor técnico competente da Secretaria de Estado do Governo incumbe concretamente evidenciar a trilha orçamentário-financeira a que fora submetida a prestação do serviço em tela, desde o exercício anterior, procedendo-se ao enquadramento da obrigação na natureza de despesa pertinente, com observância das formalidades legais devidas, para fim de viabilização do pagamento porventura cabível.

23. Tendo em vista, outrossim, que a Declaração do Ordenador de Despesa emitida no corrente exercício financeiro (000013099342), refere-se expressamente à fatura já vencida em 30/05/2020 (000012906048), até mesmo novo documento neste sentido há de ser providenciado na espécie, em deferência ao art. 16 da Lei de Responsabilizada Fiscal, juntamente com o restante da documentação faltante ao fortuito reconhecimento da dívida.

24. Ante o exposto, **aprovo parcialmente** o **Parecer ADSET nº 47/2020** (000013581802), com os **acréscimos** e **ressalvas** acima delineados.

25. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado de Governo, via Procuradoria Setorial**, para as providências pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 47/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 2º-A Os órgãos ou as entidades deverão, obrigatoriamente, submeter os processos administrativos de Despesas de Exercícios Anteriores com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Restos a Pagar com valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a:

[...]

Parágrafo único. O reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores e a certificação de Restos a Pagar serão precedidos de processos administrativos e deverão ser instruídos, no mínimo, com os documentos constantes do Anexo I deste Decreto.”

2 Processo administrativo nº 202000010008810.

3 “Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, locações, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

[...]

III – serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;”

4 “Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

5 “Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”

6 STJ, REsp 728753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2006.

7 Cujas análises de legalidade foram realizadas pelo Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, por intermédios dos **Despachos nºs 1259/2019 GAB e 1513/2019 GAB**, emitidos no processo nº 201900004057760.

8 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 7ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 96.

9 “Art. 7º Os pagamentos fora da ordem cronológica poderão ocorrer se estiverem presentes relevantes razões de interesse público, inseridas no SIOFINET pela autoridade competente com consequente aprovação do ordenador de despesa da unidade administrativa, fazendo-se obrigatória a publicação do ato em seção específica do sítio Transparência Goiás, conforme disciplinado no § 1º do art. 8º deste Decreto, e, por outro lado, facultativa no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da execução contratual devidamente demonstrado no caso de insumos necessários à prestação dos serviços de saúde, educação, segurança pública, bem como as referentes aos serviços de tecnologia da informação essenciais à manutenção das atividades da Fazenda Estadual;

II – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

III – risco de descontinuidade da execução contratual devidamente demonstrado no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – falência, recuperação judicial ou dissolução da contratada;

V – risco de descontinuidade da prestação de serviço público relevante ou descumprimento da missão institucional da unidade administrativa;

VI – suspensão de pagamentos em cumprimento de decreto legislativo, decisão judicial ou do Tribunal de Contas do Estado;

VII – risco de prejuízo ao erário, desde que presentes indícios de irregularidade grave na liquidação da despesa, com fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação.

§ 2º No caso dos incisos VI e VII do § 1º deste artigo, a apuração da suposta irregularidade deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.”

10 “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

11 “Art. 6º A cada pagamento ao fornecedor, a Administração realizará consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR, bem como no Cadastro de Inadimplentes – CADIN estadual, para verificar a manutenção das condições de habilitação.”

12 “Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício*

correspondente.”

13 Processo nº 201910267000115.

14 In: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>. Acesso em: 10/06/2020.

15 “Art. 8º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos previstos no § 1º do art. 5º e no art. 6º poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, devendo ser apropriadas em naturezas de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2020, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013660639** e o código CRC **F10588C6**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000042000367 SEI 000013660639